

Carapicuíba, 15 de maio de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 14 / 26.

Uma empresa interessada em participar da licitação supra, impugnou o edital alegando o seguinte:

“1 – Considerações Iniciais: O respeitável julgamento da Impugnação Administrativa aqui apresentada recai, neste momento, para vossas responsabilidades, os quais o Impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário, para a devida apreciação deste Processo Administrativo, em que a todo o momento demonstramos nosso direito líquido e certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Da Tempestividade: Conforme consta do preâmbulo do Edital impugnado, a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 14/2026 está prevista para o dia 20 de maio de 2026 (quarta-feira) às 10h00 (horário de Brasília). Isto posto, de acordo com o descrito no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, protocolada a presente impugnação em 14 de maio de 2026 (quinta-feira), resta evidenciada sua plena tempestividade, em conformidade com a legislação vigente e com o item 19.1 do Edital.

3 – Do Direito Pleno à Impugnação: O Edital impugnado tem por objeto a “Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de

pagamento de folha de salário dos servidores ativos e aposentados do município de Carapicuíba/SP”. O referido Edital, ao tratar do Direito de Impugnação, menciona em seu item 19.1, o que segue: “19.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento ou informações relativos a esta licitação, que serão prestados mediante solicitação dirigida ao agente de contratação e equipe de apoio, até 3 (três) dias úteis da data marcada para abertura do certame, acessando o site: <https://bllcompras.com/>, após esse prazo não serão conhecidos”. O Edital estabelece como critério de julgamento o maior valor global ofertado, conforme disposto no item 8.2. (e correlatos). Trata-se, em tese, de critério objetivo, compatível com o art. 33, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021. Todavia, o item 1.7 do Termo de Referência admite a apresentação de propostas com formas distintas de pagamento da outorga, seja em parcela única ou parcelada, atribuindo à Administração a análise comparativa da vantajosidade econômico-financeira, cujos termos transcrevemos abaixo: “1.7. O prazo para pagamento do valor ofertado a título de outorga será definido com base na proposta vencedora, observadas as condições estabelecidas no presente Termo de Referência. As instituições financeiras licitantes poderão apresentar, além do valor global ofertado, propostas com diferentes formas de pagamento, parceladas ou em parcela única, cabendo a Administração Municipal a análise comparativa da vantajosidade econômico-financeira, nos termos do art. 11 da Lei Federal n.º 14.133/2021”. Nesse contexto, constata-se a existência de divergência entre dispositivos do Edital e do Termo de Referência, a qual demanda saneamento prévio, mediante retificação do instrumento convocatório, antes do prosseguimento do certame, assegurando-se a observância do princípio do julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

4 – Da Violação aos Princípios do Julgamento Objetivo, Isonomia e Transparência A possibilidade de julgamento entre propostas que apresentem formas distintas de pagamento da outorga, sem a prévia definição de metodologia objetiva de comparação, transfere à Administração margem de discricionariedade incompatível com o princípio do julgamento objetivo, nos termos dos artigos 5º a 11 da Lei n.º 14.133/2021. Embora o Edital estabeleça como critério de julgamento o maior valor global ofertado, o item 1.7 do Termo de Referência admite a apresentação de propostas com condições

diferenciadas de pagamento, parceladas ou em parcela única, submetendo tais condições à análise da vantajosidade econômico-financeira pela Administração, sem que haja, contudo, qualquer critério financeiro previamente definido para equalização dessas propostas. Tais inconsistências restaram, inclusive, confirmadas nos esclarecimentos prestados pela própria Administração, especificamente no item 3 da resposta aos questionamentos do Bradesco, ao afirmar que, além do maior preço ofertado, eventuais vantagens adicionais, como prazo de pagamento inferior ao estabelecido no Edital, também serão aceitas. Ocorre que, não foi indicada qualquer metodologia de ponderação, critério de mensuração ou equalização financeira que assegure a efetiva comparabilidade entre as propostas. Nesse cenário, a ausência de parâmetros objetivos previamente estabelecidos: a. compromete a comparabilidade efetiva das propostas, dificultando a formulação segura por parte dos licitantes; b. fragiliza a isonomia, na medida em que submete os participantes e parâmetros de julgamento não previamente delimitados; e, c. afeta a transparência e a previsibilidade do resultado. Por outro lado, a consolidação de um critério puramente objetivo, com regras claras e previamente definidas para o julgamento das propostas, atende de forma mais adequada ao interesse público, pois: a. possibilita a identificação direta e inequívoca da proposta mais vantajosa; b. reduz margens interpretativas na fase de julgamento, reforçando a segurança jurídica do certame; e, c. estimula a competitividade entre os licitantes, que passam a estruturar suas propostas de forma clara e objetiva, voltadas à maximização do retorno econômico ao Município. Dessa forma, a manutenção da divergência entre o critério formalmente eleito e a prática admitida pela Administração evidencia a necessidade de saneamento prévio do instrumento convocatório, mediante retificação do Edital e seus anexos, de modo a preservar a coerência do procedimento licitatório e assegurar a plena observância dos princípios que regem as contratações públicas.

5 – Do Pedido Diante das razões expostas, que balizaram a presente Impugnação, o Impugnante requer, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais normas e princípios aplicáveis, o recebimento, análise e acolhimento integral da presente impugnação, para: a. proceda à retificação do Edital e seus anexos, de modo a sanar a divergência existente entre o

critério de julgamento adotado (melhor/maior oferta) e a possibilidade de apresentação de propostas com diferentes formas de pagamento da outorga; b. consolide expressamente o critério objetivo de julgamento, assegurando que a identificação da proposta vencedora decorra de parâmetro puramente objetivo e previamente definido, em plena observância aos princípios da isonomia, transparência e julgamento objetivo; c. em razão da necessidade de adequação do instrumento convocatório, seja promovida a republicação do edital e a designação de novo certame, nos termos da legislação aplicável, garantindo-se igualdade de condições a todos os interessados e a máxima segurança jurídica ao procedimento. Informa-se, por fim, que, na hipótese – ainda que remota – de indeferimento da presente impugnação, o Impugnante se reserva o direito de adotar as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da representação junto ao Tribunal de Contas.”

Resposta:

Diante do acima exposto, concluímos:

A argumentação apresentada já foi esclarecida através de um questionamento feito pelo próprio impugnante, porém o mesmo persiste em interpretar o edital de forma equivocada.

1 - O preâmbulo e o item 11.1 do edital e o item 8.2 do termo de referência, são claros ao mencionar que o critério de julgamento é o de “maior oferta de preço”, previsto no artigo 33, Inciso VI da lei de regência.

2 - O item 1.7 do termo de referência é claro ao mencionar:

“As instituições financeiras licitantes poderão (o que significa possibilidade e não obrigação) apresentar, além do valor global ofertado, propostas com diferentes formas de pagamento, parceladas ou em parcela única”, ou seja, o edital está dando abertura para que o licitante vencedor apresente além da maior oferta de preço, formas de pagamento mais vantajosas beneficiando o município de forma acessória, sem ferir o critério de julgamento previamente estabelecido.



3 - Sendo assim, o critério de julgamento é objetivo, pois o que se levará em consideração no certame é o **critério de maior oferta de preço, independente do que for ofertado pelo licitante vencedor de forma acessória.**

Diante do acima exposto, fica claro que a impugnação não merece prosperar, pois a mesma além de infundada é decorrente de uma interpretação equivocada dos termos do edital.

Eidimar Carnuta da Silva Luz  
Agente de Contratação